



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Próximo  
98(II) à 102(IV)  
06/07/1998.  
Adriana.



LEI MUNICIPAL Nº 717 DE 06 DE JULHO

DE 1998.

**Ementa:** Dispõe sobre as diretrizes que orientarão o Orçamento para 1999 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Mendes para o exercício de 1999.

**Artigo 2º** - Esta Lei compreende:

- I. as metas e prioridades do Governo Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de 1999;
- II. as disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- III. a política de pessoal, inclusive admissão a qualquer título, a ser proposta pela Administração Direta, Indireta e Fundacional, exceto as relativas a empresa pública e de economia mista.

**Artigo 3º** - Serão fixadas, primeiramente, as despesas com a manutenção dos serviços públicos existentes e posteriormente as referentes a investimentos descritos no anexo desta Lei.

**Artigo 4º** - O Município investirá prioritariamente em obras de saneamento básico (redes de esgoto, distribuição de água potável, limpeza urbana e destinação do lixo e escoamento pluvial) e implantação de equipamentos destinados a educação, saúde e assistência social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro Proprio nº 12

Pág. 98(LV) c. 102(LV)

Em. 06/07/1998

Adriana

**Parágrafo único** - A programação de investimentos acima citada, observará e conservará, ainda, os seguintes princípios:

- I. os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;
- II. no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saneamento, saúde e educação.

**Artigo 5º** - A discriminação dos investimentos para o ano de 99, constante do anexo único desta Lei, integra o Plano Plurianual do Município e representa as prioridades eleitas pelas associações representativas de Mendes, legalmente organizadas.

## SEÇÃO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 6º** - A proposta orçamentária do Município, incluindo toda Administração Pública e Fundos que recebam recursos da Administração Direta, será enviada ao Legislativo até 31/08/98.

**Artigo 7º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Parágrafo único** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Artigo 8º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - III. dotação de pessoal e seus encargos;
  - IV. sejam relacionadas com:
  - V. correção de erros ou omissões;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CAMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro Prépio nº 12

Pág. 98(u) à 102(u)

Em 06/07/98

Adriana

- VI. dispositivos do texto do projeto de lei;  
VII. não versem sobre aumento de despesa dos serviços administrativos da Câmara Municipal, conforme disposto na Constituição Federal.

### SEÇÃO III DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 9º** - Os orçamentos que compõem o orçamento anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes expressas nesta Lei, evidenciando programas e políticas do governo, conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 10** - A Lei Orçamentária abrangerá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e Fundos;
- II. o orçamento-programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;
- III. o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Pública e os Fundos.

**Artigo 11** - O orçamento da Administração Pública respeitará:

- I. o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente para as despesas com pessoal e encargos, conforme determina a Lei Complementar n.º 82/95;
- II. o limite de gastos em termo percentual médio do último triênio, relativamente ao total do orçamento, para as despesas de custeio.

§ 1º - Consideram-se como despesas de pessoal as definidas pela Lei Complementar n.º 82/95.

§ 2º - As despesas de custeio poderão ultrapassar o limite previsto no inciso II, no caso de implemento de serviços prestados à comunidade e/ou implantação do plano de cargos e carreiras do servidor público municipal.



TRANSCRITO

Livro Propos. nº 12.

Págs 98(V) à 102(V)

Em 06/07/1988.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

*Adriana*

**Artigo 12** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados:

- I. a entidade particular com fins lucrativos que operem na área de saúde, conforme § 2º do artigo 199 da Constituição Federal;
- II. ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei federal, que atendam aos requisitos da legislação municipal;
- III. a cultos religiosos, conforme I, 19 da CF;
- IV. a entidades particulares sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, exceto as beneficiadas por lei específica que fixem o valor da subvenção, os serviços a serem prestados e a forma de prestação de contas.

**Artigo 13** - São vedadas, ainda:

- I. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;
- II. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

**Artigo 14** - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para a execução de projetos e atividades típicas da União ou do Estado, ressalvados os relativos a convênios firmados.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

**Artigo 15** - Enquanto a Lei Complementar, a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, não estabelecer a forma dos orçamentos, são considerados como Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social as normas expressas nas Seções deste Capítulo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro Próprio nº 12

Pág. 98(V) e 102(V)

Em 06/07/1988

Adriana

## SEÇÃO I DO ORÇAMENTO FISCAL

**Artigo 16** - Orçamento Fiscal é o demonstrativo sintético dos recursos fiscais por fonte de captação e das aplicações por elemento de despesa.

**Artigo 17** - O Orçamento Fiscal da Administração Municipal contemplará:

- I. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal;
- II. os percentuais que as leis municipais destinarem a Fundos.

§ 1º - O Município aplicará, obrigatoriamente, 25% (vinte e cinco por cento) no ensino básico, podendo destinar, a outros níveis de ensino, valores que excedam a esse percentual.

§ 2º - Não se constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º - Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,



TRANSCRITO

Livro Próprio n. 12

Pág 98 (U) e 102 (U)

Em. 06/07/198.

Adriana

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

conforme incisos VI e VII do artigo 30 da Constituição Federal.

§ 4º - As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outras esferas de governo, far-se-á em categoria de programação (atividade/projeto), classificada exclusivamente como transferências intergovernamentais.

## SEÇÃO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Artigo 18** - Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados a área de saúde, assistência e previdência social, sendo estas aplicações classificadas em programas.

**Artigo 19** - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferências da União e do Estado, visando a execução do sistema único de saúde e assistência social.

## CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 20** - O Chefe do Executivo enviará à Câmara Municipal, até 31/10/98, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação de tributos especificamente sobre:

- I. Revisão do Código Tributário Municipal;
- II. Revisão dos incentivos fiscais concedidos;
- III. III Planta de Valores Imobiliários

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE PESSOAL

**Artigo 21** - O Município poderá rever o Plano de Carreiras para os servidores da Administração Pública, através de lei de exclusiva do Prefeito, conforme artigo 33 inciso II da Lei Orgânica Municipal.



TRANSCRITO

Livro Prêmio n.º 12

das 98(LV) à 102(LV)

Em. 06/07/98.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Adriana

**Artigo 22** - Os cargos começarão a ser preenchidos através de enquadramento do pessoal já concursado e, posteriormente, mediante concurso público para satisfação das vagas existentes.

**Artigo 23** - O Executivo Municipal fica autorizado a promover concurso público no exercício de 1999 para admissão de servidores, visando o preenchimento de vagas no seu quadro de pessoal.

**Artigo 24** - O concurso público obedecerá às determinações da LOM e do Edital a ser divulgado na Imprensa Oficial deste Estado, Seção das Municipalidades.

**Artigo 25** - A política de reajustes e aumentos reais de vencimentos será fixada por lei municipal de maneira que, no seu total, os gastos de pessoal não ultrapassem o limite fixado pela Lei Complementar Federal n.º 82/95.

## CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Artigo 26** - A Lei Orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:

- I. as previsões de gastos com pessoal e encargos;
- II. a consolidação das previsões de gastos com investimentos nos três orçamentos;
- III. aos recursos e aplicações no ensino;
- IV. aos recursos e aplicações na seguridade social;

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 27** - O Poder Executivo fica autorizado a utilizar 1/12 (um doze avos), por mês, do valor da proposta orçamentária encaminhada à Câmara, caso o projeto de lei não seja aprovado até 31/12/98.

**Artigo 28** - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1999 serão, na ausência do plano plurianual, as constantes do anexo único desta lei.



TRANSCRITO

Livro Proprio nº 12

nº 98101/910210

Em 06/07/1998

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Adriana

**Artigo 29** - A lei orçamentária poderá incluir, até o limite de 5% do valor do orçamento autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Artigo 30** - É assegurada a participação das associações representativas da sociedade de Mendes, desde que legalmente organizadas, na elaboração da proposta orçamentária, bem como da Câmara Municipal através de vereador indicado.

**Artigo 31** - A liberação de recursos orçamentários para pagamento de gastos públicos, obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:

- I. pagamento de pessoal e encargos;
- II. amortização da dívida fundada ou contratada;
- III. manutenção dos serviços públicos essenciais;
- IV. investimentos.

**Artigo 32**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Mendes, 06 de julho de 1998.

  
**WALDIR FERREIRA MEXIAS**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

ANEXO ÚNICO

TRANSCRITO

Livro Proprio nº 12

de 08(V) a 102(V)

Em 06/07/98

Adriana



## 1 - Poder Legislativo:

- Prosseguimento de reorganização Administrativa sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal;
- Reparcelamento nos setores da Câmara para o programa de modernização;
- Aquisição de bens patrimoniais;
- Reformas e conservação de bens patrimoniais.

## 2 - Poder Executivo:

### Saneamento Básico

- ampliação e melhoria da rede de esgoto;
- dragagem, drenagem e canalização de cursos d'água;
- melhoria no tratamento e abastecimento d'água;
- reciclagem do lixo.

### Saúde

- posto de saúde central - reparcelamento -;
- postos de saúde - construção, ampliação e reformas -;
- aquisição de veículos, aparelhos e equipamentos.

### Educação

- unidades escolares - construção, ampliação e reformas -;
- unidades escolares - reparcelamento -;
- aquisição de veículos;

### Assistência Social

- construção de centro comunitário regional;
- aparelhamento dos centros comunitários;

### Habitação

- construção de moradias populares;
- programas de mutirões comunitários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Libro próprio nº 12

986/10261

06/01/99

Adunça

## Urbanismo e Meio Ambiente

- construção e reformas de hidrômetros;
- extensão da rede de iluminação pública;
- construção de parques, praças e jardins;
- reforma e ampliação do cemitério municipal.

## Economia

- criação do mercado produtor;
- programa de incentivo a piscicultura, apicultura e caprinocultura;
- instalação do polo industrial para pequena e micro empresa;
- criação do polo turístico.

## Transportes

- manutenção e melhoria de ruas e estradas municipais;
- estação rodoviária término;
- melhoria dos serviços de telefonia;

## Esporte e Lazer

- construção de quadras esportivas em bairros;
- construção de ginásio poliesportivo;

## Administração e Planejamento:

- recadastramento técnico-fiscal;
- reforma administrativa;
- informatização do serviço público;
- implantação do plano de cargo de carreira;
- concurso público;
- aquisição de bens patrimoniais;
- reforma e conservação dos bens patrimoniais.

  
WALDIR FERREIRA MEXIAS  
Prefeito Municipal